CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 222/2023
Autoria: Vereadora Ireuda Silva
Ementa: "Dispõe sobre a alteração da Lei nº 9015/2016 que "dispõe sobre o serviço municipal de acolhimento familiar de crianças e adolescentes sob medida de proteção, denominado serviço família acolhedora"."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Para consubstanciar a matéria constante na redação sugerida para o caput do art. 19 da Lei nº 9.015/2016, registre-se a previsão do Enunciado nº 04 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal[3].

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[4] do Regimento Interno.

- Ademais, atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa, se verifica que não há cláusula de vigência, bem como há equívoco na numeração dos parágrafos do artigo a ser alterado, encontrando-se em desacordo com os arts. 8° e 10, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998[5].
- Importante destacar que a redação atual do art. 3º da Lei nº 9.015/2016 já prevê os objetivos do Serviço Família Acolhedora, podendo implicar em sombreamento de disposições legais.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Súmula Vinculante nº 04 do STF**: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1195#:~:text=Salvo%20nos%20casos%20previstos%20na,ser%20substitu%C3%ADdo%20por%20decis%C3%A3o%20judicial.
[4] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[5] **LC 95/98: Art. 8°.** A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. (...)**Art. 10**. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: (...) III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR _____
MAT. _____

- Ainda, válido apontar que a redação dos parágrafos a serem adicionados ao art. 19 da Lei nº 9.015/2016 encerram conteúdo autônomo em relação ao caput do dispositivo, sendo necessário avaliar a eventual incidência do art. 11, III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998[6].

- Por fim, em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno,[7] importante apontar que a proposição menciona a Lei 9.015/2016.[8]

Salvador, em 6 de setembro de 2023

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **LC 95/98: Art. 11.** As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...) III - para a obtenção de ordem lógica: (...) b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; (...)

[7] **Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)

[8] **Lei n° 9.015/2016**. Disponível em: http://leismunicipa.is/eruca